GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 018.021/2026-3
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessado: José da Costa Pereira (352.956.194-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EC 103/2019, QUE, PARA A SITUAÇÃO DO INTERESSADO (APOSENTADORIA APÓS A EC 103/2019 E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003), ESTABELECE PARIDADE DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, **Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial**, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE.

2. Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo da unidade instrutora, peça 6, e pelo representante do Ministério Público de Contas, peça 7:

> "***INTRODUÇÃO***
>
> *1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
>
> *2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
>
> *2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.*
>
> *2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.*
>
> *2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM PERNAMBUCO- NEMS/PE.*
>
> ***EXAME TÉCNICO***
>
> ***Procedimentos aplicados***
>
> *3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
>
> *4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 130669/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE DA COSTA PEREIRA - CPF: 352.956.194-00***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. ***Portanto, regular a contagem especial do tempo de serviço.***

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o **§ 16 do art. 40 da Constituição Federal**, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

*§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e será reajustado:*

*I - de acordo com o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.3. No módulo Indícios do e-Pessoal, foi detectado indício de irregularidade pendente de esclarecimento (02/2023) para o servidor/instituidor JOSE DA COSTA PEREIRA de CPF 352.956.194-00 no órgão MINISTÉRIO DA SAÚDE - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 5261262 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: SUP ESTADUAL DO MS EM PERNAMBUCO (AGENTE DE SAUDE PUBLICA); Prefeitura da Cidade do Recife/Prefeitura da Cidade do Recife (SERV DE ORGAO MUNICIPALIZ RPPS);

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

> *Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.*
>
> *Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.*
>
> *Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.*

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

> *a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 130669/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 130669/2022 - Inicial - JOSE DA COSTA PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de JOSE DA COSTA PEREIRA, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE DA COSTA PEREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

3. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300877.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, **Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial**, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE, peça 3.

2. Submetido o ato de interesse Sr. José da Costa Pereira a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional. Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serem reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade).

3. Adicionalmente, a unidade técnica apontou que o servidor pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como que outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

4. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da negativa de registro do **Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial**.

5. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutora, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Compulsando a documentação anexada aos autos, procede a impugnação anotada pela AudPessoal, referendada pelo *Parquet* especializado, caso seja mantido o fundamento da aposentadoria com base nas regras da EC 103/2019, vigente à data da jubilação, publicada em 31/10/2022, peça 3, pág. 1. De acordo com essa fundamentação constitucional, a única regra de proventos aplicável ao caso seria a de integralidade/paridade, consoante alinhamento jurisprudencial desta Corte de Contas, exemplificado pelos Acórdãos 399/2025-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 44/2025-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.835/2025-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 854/2025-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 4623/2025 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria.

7. Nesse contexto, considero que os fundamentos invocados pela AudPessoal, referendados pelo *Parquet* especializado, demonstram a inaplicabilidade da regra de cálculo de proventos pela média das remunerações pretéritas.

8. Não obstante, observo que, caso o interessado tenha adquirido o direito à aposentadoria antes da vigência da EC 103/2019, a unidade jurisdicionada poderá, a pedido do ex-servidor, verificar a possibilidade e a vantajosidade de emissão do novo ato com base no art. 2º da EC 41/2003, que admitia a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal (valor obtido pela média das remunerações de contribuição). Em tal hipótese, a média deveria ser calculada com base nas remunerações de contribuição até 12/11/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300879.

9. Às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

11. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em **2/3/2023**, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12. Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300879.

ACÓRDÃO Nº 5333/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.021/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose da Costa Pereira (352.956.194-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 – Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco – NEMS/PE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-38/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300884.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81300884.